



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 12.926, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Câncer de Ovário no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Câncer de Ovário, com a finalidade de promover informação qualificada, ampliar a conscientização da população e estimular o diagnóstico em tempo oportuno.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o “**Maio Azul**”, dedicado às ações de conscientização, prevenção e incentivo ao diagnóstico precoce do câncer de ovário, a ser realizado anualmente durante o mês de maio

Parágrafo único. O “**Maio Azul**” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Câncer de Ovário:

I - ampliar o conhecimento da população sobre o câncer de ovário, seus sinais e sintomas;

II - incentivar ações de orientação sobre fatores de risco e medidas de atenção à saúde da mulher;

III - estimular o diagnóstico precoce e o encaminhamento oportuno para avaliação especializada;

IV - promover ações educativas voltadas aos profissionais da rede pública de saúde;

V - incentivar a disseminação de informações sobre histórico familiar e fatores genéticos associados ao desenvolvimento da doença; e

VI - fortalecer ações de educação em saúde relacionadas à prevenção e ao cuidado integral da mulher.

Art. 4º A implementação da Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Câncer de Ovário compreenderá as seguintes diretrizes:

I - promoção de campanhas educativas e de conscientização;

II - divulgação de informações em unidades públicas de saúde;

III - realização de palestras, seminários, capacitações e ações educativas;

IV - produção e distribuição de materiais informativos físicos ou digitais; e

V - incentivo à articulação entre órgãos públicos, entidades científicas e organizações da sociedade civil.

Art. 5º As ações de conscientização previstas nesta Lei devem contemplar a divulgação da importância da avaliação ginecológica periódica e do encaminhamento oportuno para investigação diagnóstica, inclusive mediante ultrassonografia transvaginal, quando houver indicação clínica.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei devem contemplar orientação à população sobre sintomas frequentemente associados ao câncer de ovário, dentre eles:

I - distensão abdominal persistente;

II - sensação precoce de saciedade;

III - dor ou desconforto pélvico;

IV - alterações urinárias sem causa aparente;

V - sensação persistente de aumento do volume abdominal; e

VI - outros sinais definidos pelos protocolos técnicos vigentes.

Art. 7º Na execução das ações previstas nesta Lei deverão ser observadas as diretrizes e recomendações técnicas aplicáveis à saúde da mulher e ao diagnóstico oportuno das neoplasias ginecológicas.

Art. 8º As ações decorrentes desta Lei serão executadas conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as normas aplicáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de outubro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.